



PROCESSO TC N.º 17247/20

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Antônio Coelho Cavalcanti

Advogados: Dr. Roberto Alves de Melo Filho (OAB/PB n.º 22.065) e outros

Interessado: Pedro de Alcântara de Freitas Brasil

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS – CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00268/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Pedro de Alcântara de Freitas Brasil, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 09, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17247/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Pedro de Alcântara de Freitas Brasil.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01750/2022, de 25 de agosto de 2022, fls. 72/76, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 31 de agosto do mesmo ano, fls. 77/78, fixou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, aplicasse a regra estabelecida no art. 24, § 1º, inciso II, c/c o § 2º da Emenda Constitucional n.º 103/2009, haja vista a acumulação de aposentadoria e pensão pelo Sr. Pedro de Alcântara de Freitas Brasil, consoante exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 21/25.

Após as devidas intimações, fls. 77/78, e o envio de documentos pelo Gestor da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, fls. 81/88, os analistas desta Corte, fls. 95/97, atestaram o encarte da documentação reclamada. Deste modo, consideraram cumprido o Acórdão AC1 – TC – 01750/2022 e sugeriram a concessão do competente registro do ato de outorga da pensão *sub examine*, fl. 09.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o caderno processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01750/2022, fls. 72/76, foi efetivamente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, porquanto a referida autoridade adotou as medidas administrativas corretivas para regularização da pensão do Sr. Pedro de Alcântara de Freitas Brasil, concorde relato dos peritos do Tribunal, fls. 95/97.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 09, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Pedro de Alcântara de Freitas Brasil), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **CONCEDA REGISTRO** ao ato da pensão vitalícia do Sr. Pedro de Alcântara de Freitas Brasil.



PROCESSO TC N.º 17247/20

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 24 de Fevereiro de 2023 às 11:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 11:20



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2023 às 13:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO